



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 1342. Manifestação do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

À **mov. 1345** a TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. ME apresentou manifestação requerendo a compensação de valores referentes às Cartas Fretes em posse das recuperandas e ainda não quitadas, restando a seu favor um crédito de R\$ 917.9176,70.

À **mov. 1426, mov. 1459, mov. 1529, mov. 1530, mov. 1532, mov. 1555, mov. 1562 e mov. 1574** os credores FERMACON INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., G10 TRANSPORTES LTDA., CLARICECLARICE DE FÁTIMA LIMA ALMEIDA, AGOSTINHO SILVESTRE DE ASSIS, AIRTON CÂNDIDO, ARILDO ANTÔNIO GOBBO, MARLENE GONÇALVES MENDES DE CARVALHO, CELSO RUIZ, CRISTIANO JOSÉ PEREIRA, JANDIRA DA SILVA BANDEIRA, JOÃO BATISTA ZANNI, JULIO CÉSAR GONTIJO, LUIZ COLMIRAN, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROBERTO DE LAZZARI, SÉRGIO ROBERTO COLMIRAN, CATHARINA DELISI ROSA e CIRO TADEU ALCÂNTARA, JURANDIR PROENÇA LOPES, BANCO JOHN DEERE S/A, COOPERATIVA REGIONAL AGRÍCOLA IPAUSSU, ROSÂNGELA APARECIDA GUTIERREZ e ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, respectivamente, apresentaram procuração e requereram a sua habilitação nos autos.

Mov. 1452. BANCO BRADESCO S/A informou interposição de agravo de instrumento.

Mov. 1494. Juntada de substabelecimento pela CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Mov. 1528. Cópia das decisões liminares proferidas em sede de Agravos de Instrumento interpostos por



BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS.

Mov. 1566/1567. BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS informaram acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento acima referido, requerendo o seu cumprimento.

É o breve relato. Decido.

1. Intime-se a petionária de mov. 1.342 a fim de que esclareça o pedido, uma vez que a petição se encontra incompleta.

2. Defiro as habilitações pleiteadas à 1426, mov. 1459, mov. 1529, mov. 1530, mov. 1532, mov. 1555, mov. 1562 e mov. 1574.

3. Mov. 1452. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão de mov. 451.1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Mov. 1494. Atenda-se.

5. Mov. 1528. Em cumprimento à decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça, **os autos deverão permanecer suspensos até a apresentação do laudo resultante da perícia determinada, vindo após os autos conclusos para decisão de ratificação ou revogação da decisão de mov. 96.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial.**

Os trabalhos da Administradora Judicial, igualmente, em cumprimento ao determinado em instância superior, deverão permanecer suspensos até a decisão judicial que ratificar ou revogar a decisão de mov. 96.1. Por consequência, permanecem suspensos também os prazos referentes às habilitações, impugnações e divergências dos credores, desde a publicação da decisão proferida em segundo grau.

Ressalto que, consoante destacado pelo Exmo. Relator, em que pese a suspensão, permanecem os demais efeitos atribuídos ao processamento do pedido de recuperação, a exemplo das suspensões das ações e execuções contra as recuperandas, assim como as tutelas de urgência já deferidas.

5.1. Enviei, nesta data, o ofício em anexo, relativo à prestação de informações que entendo serem úteis ao julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento.

5.2. A fim de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça, **determino a realização de perícia técnico-contábil sobre a documentação apresentada na petição inicial, para que a equipe técnica nomeada certifique:**

Nas palavras do art. 52: se estão “**em termos**” a documentação apresentada, o que inclui a forma/adequação de escrituração, balanços e demais registros contábeis; b) Sobre a presença de elementos mínimos relacionados à **viabilidade econômica**, isto é: (i) se a empresa se encontra em atividade; (ii)



capacidade do fluxo de caixa projetado frente as despesas, principalmente as de natureza corrente. c) aquilo que entender pertinente para a fase preliminar da recuperação judicial, levando em conta o art. 51 e 52 da Lei n. 11.101/05.

A perícia deverá compreender, ainda, todos os aspectos destacados nas decisões de mov. 1528, **a constatar a sua correspondência com o disposto no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005**, estabelecendo-se a real situação econômico-financeira das empresas autoras.

Nestes termos, os peritos terão 30 (dez) dias, **improrrogáveis**, a contar da nomeação, para entregar o laudo. Para tanto, poderão requisitar documentos, realizar vistorias in loco, sem prejuízo de outras diligências que entendam pertinentes.

5.3. Para a realização do trabalho técnico acima descrito, nomeio a equipe multidisciplinar VALOR CONSULTORES, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 882, sala 210, 2º andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá/PR, e-mail: contato@valorconsultores.com.br, telefones: (43) 3325-2007, (44) 3041-4882.

5.4. À empresa nomeada a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informe se aceita o encargo, bem como para que, no mesmo prazo, apresente proposta de honorários.

Na forma da decisão de mov. 1528, os honorários deverão ser custeados pelos agravantes, solicitantes da perícia.

5.5. Assim, tão logo apresentada a proposta de honorários, intime-se os credores **BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS** para manifestação, sendo que inexistindo oposição deverão esta promover o recolhimento dos honorários (*pro rata*), no prazo de 03 (três) dias, sendo que já autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) com o depósito, bem como o levantamento do valor remanescente com a entrega do laudo.

5.6. Havendo divergência quanto ao valor proposto, tornem conclusos para deliberação com urgência.

6. Em razão da suspensão, **prejudicada a análise do pedido de mov. 325.**

7. Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 06 de Julho de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

